PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 1º/12/05
RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 659907

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Anta, exercício de 2001, cuja irregularidade foi apontada no relatório técnico de fls. 09/24.

Os interessados foram devidamente citados em obediência ao despacho de fls. 27 e apresentaram defesa às fls. 50/64.

O Órgão Técnico, em seu reexame, ratificou a irregularidade anteriormente apontada, fls. 66/67.

Ouvida, a Auditoria manifestou-se pelo julgamento das contas regulares com ressalva, fls. 71.

A Procuradoria, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do RITC, fls. 72.

Em síntese, é o relatório.

Passo a seguir, à análise da irregularidade ratificada no relatório técnico de fls. 66/67.

1- SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS, fls. 17/18

Apurou-se que houve remuneração de sessões legislativas extraordinárias, nos períodos de atuação normal do Legislativo Municipal, meses de abril e junho, conforme quadros de fls. 17 e 18, contrariando o disposto no § 4º do art. 39 e *caput,* §§ 6º e 7º do art. 57 da CR/88. Desta forma, constatou-se que cada interessado recebeu indevidamente o valor de R$110,00.

Os interessados alegaram, às fls. 50/55, que os valores recebidos obedeceram ao princípio da jurisprudência, em consonância com o decorrente das folhas de pagamento de subsídios em exercícios anteriores, baseando-se nas Leis Municipais aprovadas juntamente com as demais, obedecendo o princípio da legalidade, visando unicamente o segmento puro e distinto da CR/88.

Alegaram ainda que as reuniões foram realizadas por necessidade, para tratar de assuntos de caráter de urgência.

Após análise da defesa apresentada pelos interessados, o Órgão Técnico ratificou a irregularidade.

VOTO: Face ao exposto, julgo as contas da Câmara Municipal de São Miguel do Anta do exercício de 2001 irregulares, nos termos do disposto no art. 145, III, da Resolução 10/96, deste Tribunal.

Comunique-se aos Vereadores e ao Presidente da Câmara que deverão restituir, devidamente atualizado, o valor de R$ 110,00, recebido indevidamente pelas sessões legislativas extraordinárias.

Transitada em julgado a decisão, liqüidar o débito nos termos do art. 227, § 1º, do RITCMG e expedir certidão a teor do disposto no § 2º do art. 227.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.